
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.787 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o tratamento de encerramento das contas bancárias existentes e abertura ou manutenção das contas necessárias à implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de viabilizar a implantação e posterior utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PA;

Considerando a necessidade de se observar o princípio da unidade de tesouraria;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto na Lei nº 5.910, de 1º de novembro de 1995, no que se refere a transferência de saldos bancários dos órgãos que compõem a Administração Pública, no Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.

D E C R E T A:

Art. 1º A Conta Única instituída pelo Decreto nº 1.786, de 7 de novembro de 1996, será aberta pela Secretaria de Estado da Fazenda, no Banco do Estado do Pará, até 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda incumbida do encerramento da atual Conta Única até 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para cada unidade gestora será aberta um conta tipo “C” no banco do Estado do Pará, vinculada à Conta Única, a qual não poderá efetuar pagamentos.

Parágrafo único. Essas contas serão abertas sob a responsabilidade de cada órgão ou entidade, com a devida anuência da Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Todas as contas correntes bancárias, vinculadas a fundos especiais e convênios existentes no âmbito do Poder Executivo, serão submetidos à análise da Diretoria de Execução Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda, devidamente cadastradas com o domicílio bancário, até 30 de novembro do corrente ano.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às contas com saldos de convênios com vigência expirada e não utilizados.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda analisará essas contas e verificará a viabilidade de permanência ou encerramento até 13 de dezembro de 1996.

§ 3º As informações solicitadas neste artigo deverão ser prestadas de acordo com o Anexo Único, acompanhadas de cópia do extrato de cada conta e do termo de convênio, quando for o caso.

Art. 4º As contas correntes bancárias de fundos especiais, convênios e de órgãos que gozam de independência administrativa e financeira serão mantidas, se já existentes, ou abertas para cadastramento no SIAFEM/PA, nas Contas tipo “D”.

Parágrafo único. No caso de fundos especiais e convênios vinculados ao Poder executivo, a permanência das contas correntes bancárias já existentes dependerá do disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 5º Serão encerradas todas as contas correntes bancárias no âmbito do Poder Executivo, inclusive de suas autarquias, fundações e empresas públicas, as quais passarão a funcionar diretamente na Conta Única.

§ 1º Ficam excetuados deste artigo os casos mencionados no art. 2º.

§ 2º As contas correntes Pagamento de Pessoal não receberão crédito a partir de 2 de janeiro de 1997, quando ficarão aguardando os saques dos respectivos beneficiários até 30 de abril de 1997, sendo encerradas nesta data.

§ 3º Fica o Banco do Estado do Pará obrigado a encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda os extratos das contas de que trata o parágrafo anterior, até a data do encerramento das respectivas contas.

§ 4º Fica a cargo do Secretário de Estado da Fazenda, junto aos diretores e representantes para encerramento das contas das autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes do encerramento das contas estipulados neste ato, serão depositados na Conta Única de que trata o art. 3º deste Decreto.

Art. 7º Fica vedada a abertura de qualquer conta corrente bancária sem a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como a abertura ou movimentação de contas correntes fora do Banco do Estado do Pará.

§ 1º A não observância ao disposto neste artigo sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.910/95.

§ 2º Excetuam-se deste artigo os casos previstos no art. 1º, § 2º da referida Lei.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 1996

ALMIR GABRIEL

Governador

JORGE ALEX NUNES ATHIAS

Secretário da Fazenda

DOE Nº 28.539, DE 12/11/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ